

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 147, de 2022, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para tornar obrigatória a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda inseridas no Programa Casa Verde e Amarela.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 147, de 2022, de autoria do Senador Fernando Collor, que “altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para tornar obrigatória a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda inseridas no Programa Casa Verde e Amarela”.

O PL possui dois artigos. O primeiro modifica a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, com o objetivo de incluir como diretriz do Programa Casa Verde e Amarela a “instalação obrigatória, sem custo adicional para os moradores, de sistema de geração de energia fotovoltaica nas residências de famílias de baixa renda”. Já o segundo artigo estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na Justificação da proposição, seu autor destaca que o Programa Casa Verde e Amarela “foi instituído com o propósito de promover não só o direito à moradia de famílias de mais baixa renda, mas também o desenvolvimento econômico e a elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural”, razão pela qual a “instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica” nessas construções “faria todo o sentido”, inclusive pela possibilidade de redução das despesas com a energia elétrica por parte das famílias beneficiárias. Nesse contexto, a obrigatoriedade almejada seria importante

para evitar “a adoção de formas convencionais de abastecimento de energia por razões de conveniência ou inércia, ou mesmo a tendência de deixar de lado essas novas tecnologias” a partir de alegações de custo.

O PL foi remetido à esta Comissão e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo previsto pelo art. 122, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O art. 102-F do RISF estabelece que compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Entre os assuntos destacados pelo referido artigo, menciono a “proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos”. Verifica-se, portanto, que a matéria tratada pelo PL se encaixa naquelas previstas pelo art. 102-F do RISF, uma vez que a utilização de fontes renováveis de energia elétrica é uma forma de promover a conservação da natureza.

Uma vez constatada a aderência do tema às competências desta Comissão, passemos à análise do PL.

De início, louvamos a preocupação do autor do PL quanto à necessidade de o Estado atuar em prol do meio ambiente. Não resta dúvida de que a preservação do ser humano e das condições dignas para a sua existência exige que o Estado atue de forma efetiva em prol da proteção ambiental. Na verdade, é desejável que toda a sociedade persiga esse objetivo. Nesse contexto, a construção de edificações que reduzam a necessidade da geração de energia elétrica centralizada, na forma de grandes usinas e que exigem linhas de transmissão, é algo que os governos federais, estaduais e municipais devem incentivar, bem como a população observar quando da construção, aluguel ou compra de um imóvel. Portanto, é mais do que desejável que qualquer programa habitacional federal contemple, de forma eficiente, eficaz e efetiva, a instalação de equipamentos que permitam a geração própria de energia elétrica.

Não obstante o inegável mérito que sustenta o PL, entendemos que a proposição está prejudica. Vejamos.

O PL altera o art. 2º da Lei nº 14.118, de 2021, um dos dispositivos que versam sobre o Programa Casa Verde e Amarela. Contudo, por meio da Medida Provisória (MPV) nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, esse Programa foi substituído pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Diante disso, caberia transferir a determinação prevista no PL nº 147, de 2022, para o novo programa habitacional federal.

Por sua vez, a MPV nº 1.162, de 2022, em seu art. 16, inciso II, prevê como requisito técnico aplicável aos projetos a “sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática da solução implantada, dada preferência a soluções para acesso a fontes de energias renováveis, equipamentos de maior eficiência energética e materiais de construção de baixo carbono, incluídos aqueles oriundos de reciclagem”. Ademais, em seu art. 13, inciso VII, a MPV em questão estabelece que podem compor o valor do investimento e de custeio do Programa Minha Casa, Minha Vida a “instalação de equipamentos de energia solar”.

Considerando o exposto, entendemos que o PL nº 147, de 2022, está prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF, porque as suas preocupações são enfrentadas pela MPV nº 1.162, de 2023, e porque essa última permite a instalação dos mesmos equipamentos alcançados pelo PL nº 147, de 2022.

III – VOTO

Somos pela **declaração de prejudicialidade** do PLS nº 147, de 2022, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator